



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11971.001233/2007-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.040 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** USINA BOM JESUS S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2006

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/PE, que não conheceu de impugnação a lançamento exigindo contribuições à Seguridade Social (segurados e patronal incluindo SAT) e a terceiros (salário educação, SENAR, INCRA), no período de 12/2002 a 04/2006.

Conforme autoridade fiscal (fl. 88), a empresa vem compensando o valor das contribuições devidas com créditos supostamente obtidos em decisão judicial nos autos dos seguintes processos: 2001.35.00.006898-2 da 3ª Vara Federal/GO e 2003 34.005082-2/DF, assim foi realizado o lançamento para fins de prevenir a decadência.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 97/118, e documentos de fls. 19 e ss), requerendo a suspensão da exigibilidade e a declaração da extinção do crédito em face de ter havido o cumprimento da obrigação tributária pela compensação. Argumenta, em resumo, que tomou-se cessionária de ativos financeiros cuja validade foi conferida por decisão nos autos do processo judicial n.º 2001.35.00.006898-2, da 3ª Vara Federal/GO, tendo se utilizado desses créditos para compensar as contribuições exigidas, mediante auto lançamento.

Foi solicitada diligência (fls. 476 e 491) para que fosse informada a situação dos processos judiciais n.º 2001.35.00.006898-2 da 3ª Vara Federal/GO e n.º 003 34.005082-2/DF, sendo que, em resposta (fls. 521/522), foi informado que o processo judicial n.º 2001.35.00.006898-2 refere-se a ação declaratória proposta por Mônica Augusta Florentino, na qual postula que seja (a) declarada a validade e eficácia das apólices de dívida pública que indica e (b) autorizada sua utilização para compensação de créditos tributários e financeiros. Quanto ao processo judicial n.º 2003.34 005082-2/DF, seu objeto é o REFIS/Programa de Recuperação Fiscal, havendo apelação pendente de julgamento pelo TRF 1ª Região.

A impugnação não foi conhecida pela DRJ, sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A busca pela tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito previdenciário.

A ciência dessa decisão se deu em 05/10/2009 (fl. 562), e em 12/11/2009 foi lavrado Termo de Trânsito em Julgado (fl. 564), por ter transcorrido o prazo para apresentação de recurso ao 2º Conselho de Contribuintes.

Posteriormente verificou-se, contudo, que a contestação quanto ao decidido em primeiro grau havia sido efetuada mediante “Manifestação de Inconformidade” (fls. 567/585, c/c petição de fls. 724/725) apresentada em 04/11/2009, na qual a contribuinte insurge-se contra o entendimento da vergastada, entendendo dever ser suspensa a exigibilidade dos débitos e a suspensão dos feitos administrativos, com o sobrestamento do feito, e, no mais, reiterando as aduções de impugnação acerca da validade da compensação.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

A peça intitulada como “Manifestação de Inconformidade” foi protocolizada no prazo para interposição de recurso voluntário, contendo ela irresignação vertida pela recorrente relativamente aos termos da decisão da DRJ.

No entanto, as alegações nela presentes tem como pressuposto a consideração de que a autoridade fiscal não teria homologado compensação, na qual foi utilizado como crédito, “Apólice representativa do empréstimo contraído pelo Estado de Pernambuco em 1935”, créditos que possui na qualidade de cessionária. À luz dessa interpretação, diz ter interposto manifestação de inconformidade nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei 10.833/03.

Ocorre que disso não se tratam os presentes autos. Na realidade, consoante relatado, foi efetuada constituição de crédito tributário de ofício com vistas à prevenção de decadência, estando a pertinência da compensação realizada pela contribuinte no período em apreço sob apreciação do poder judicante, nos autos das ações judiciais n.º 2006.34.00.012668-7 (fls. 204/221), n.º 2003.34.00.042350-6 (fls. 222/258); n.º 2004.34.00.025427-3 (fls. 259/320) e n.º 2003.34.00.005082-2 (fls. 321/340), conforme admitido pela epigrafada.

Examinando-se os termos dessas ações, em especial suas petições iniciais, vê-se que elas tem como objeto o reconhecimento da extinção da relação obrigacional tributária relativamente às contribuições que constam da NFLD, dada a compensação realizada com suporte nos já mencionados créditos dos quais é cessionária.

E a impugnação ao lançamento (fls. 97/118) versa igualmente sobre a defesa que a contribuinte faz a respeito da validade dessa compensação, de modo que assim seja decretada a extinção dos débitos constantes da NFLD.

Assim sendo, admitindo o conhecimento da manifestação de inconformidade como recurso voluntário tempestivo, o que se procede à luz dos princípios da fungibilidade dos recursos e do formalismo moderado, já que veicula irresignação no que se refere a decisão de primeiro grau administrativo, não há como prosperar a pretensão nela carreada, pois efetivamente há coincidência entre as demandas administrativa e judicial, ambas tendo por esteio, repita-se, ponderações sobre o mérito da indigitada compensação com apólices do Estado de Pernambuco, e seus efeitos no que se refere aos débitos ora examinados.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE n.º 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito das ações judiciais mais acima referidas deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Vale anotar que a existência de ações judiciais discutindo a incidência das contribuições previdenciárias, e versando sobre as situações ora abordadas, não impede sejam tais tributos objeto de lançamento de ofício, o qual, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, se trata de atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, e que visa, no caso, resguardar o crédito tributário do transcurso do prazo decadencial. Veja-se, nesse sentido, dentre outras, decisão do STJ no REsp nº 75.075 (DJ. 14/04/2003).

Registre-se, ainda, que a suspensão de exigibilidade dos tributos lançados deu-se de imediato com a impugnação administrativa, e, reconhecida a concomitância, estará sujeita ao escrutínio judicial, nos termos do art. 151 do CTN. No mais, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, resta ele prejudicado, ante o não provimento do recurso, com a manutenção do não conhecimento da impugnação, consoante já havia decidido a vergastada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson